

Processo nº 201409955-00**Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Progresso****Assunto: Processo Licitatório nº 0104001/2014****Responsável: Osvaldo Romanholi - Prefeito Municipal**

Decisão Monocrática

Trata-se do Processo Licitatório nº 0104001/2014 - Pregão Presencial nº 010/2014 - PP/P.M.N.P./Registro de Preços, para registro de preços para futura e eventual aquisição de peças automotivas, com as empresas MOLAS P.P. POLAKO LTDA e PARAMÁQUINAS E PEÇAS LTDA - EPP, nos respectivos valores de R\$ 40.021,20 e R\$ 680.848,60, atendendo os pressupostos legais, necessários à sua validade, com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Às fls. 219/221, o Parecer n.º ATS/255/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade da licitação, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público, às fls.224, opina pela regularidade do processo licitatório em questão.Em razão das manifestações favoráveis supra, entendo pela regularidade do processo licitatório, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino sejam os autos juntados à respectiva Prestação de Contas.

Belém, 09/06/2016

SÉRGIO DANTAS*Conselheiro Substituto***Processo nº 201405958-00****Órgão: P.M. Santarém / Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**

Assunto: Contrato nº 073/2014-SEMSA/PMS, firmado com a empresa L.M.P. CORRÊA-EPP. Contrato nº 074/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa E. DE A. CAVALCANTE E CIA LTDA-ME. Contrato nº 075/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa E. S. OLIVEIRA COMÉRCIO EPP. Contrato nº 076/2014, firmado com a empresa TARUMÁ COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. Contrato nº 077/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.

Responsável: VALDENIRA DOS S. MENEZES DA CUNHA - Secretária Municipal

Decisão Monocrática

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a aquisição de equipamentos/material permanente para atender o Hospital Municipal de Santarém, todos com prazo de vigência de 21/02 à 31/12/2014, oriundos da modalidade Pregão Presencial nº 004/2014 - SEMSA/PMS:

- Contrato nº 073/2014-SEMSA/PMS, firmado com a empresa L.M.P. CORRÊA-EPP, no valor global de R\$-23.985,00

- Contrato nº 074/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa E. DE A. CAVALCANTE E CIA LTDA-ME, no valor global de R\$-52.650,00

- Contrato nº 075/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa E. S. OLIVEIRA COMÉRCIO EPP, no

valor global de R\$-14.700,00

- Contrato nº 076/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa TARUMÁ COMÉRCIO VAREJISTA

LTDA., no valor global de R\$-3.500,00

- Contrato nº 077/2014 - SEMSA/PMS, firmado com a empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA,

no valor global de R\$-34.600,00

Às fls. 225/234, o Parecer n.º PM/195/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls.237/238, opina pela legalidade dos termos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino sejam os autos juntados à respectiva Prestação de Contas.

Belém, 09/06/2016

SÉRGIO DANTAS*Conselheiro Substituto***Processo nº 201408880-00****Órgão: P.M. SANTARÉM - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SEMDE****Assunto: Contrato nº 005/2014/NGO****Responsável: Sr. Valdir Matias de Azevedo Marques Junior - Secretário**

Decisão Monocrática

Trata-se do Contrato nº 005/2014-SEMDE/PMS, firmado entre a P.M. SANTARÉM - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral - SEMDE e a empresa Santarém Turismo e Promoções Ltda, para prestação de serviço de agendamento de viagens, emissão de passagem aérea, para atender as necessidades da SEMDE, no valor de R\$ 80.000,00, para vigorar pelo prazo de 29/04 a 31/12/2014.

Às fls. 97/98, o Parecer nº ARC/258/2016/6ª Controladoria/TCM, após diligência e sanadas as transgressões jurídicas apontadas na análise preliminar, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Contrato é oriundo de Pregão Presencial nº 002/2014 - PP/PMS/SEMDE, cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls.101, reconhece o ato como legal, sugerindo sua juntada à respectiva Prestação de Contas.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro ao ato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino sejam os autos juntados à respectiva Prestação de Contas.

Belém, 09/06/2016

SÉRGIO DANTAS*Conselheiro Substituto***Processo nº 201409919-00****Órgão: P. M. NOVO PROGRESSO****Assunto: Processo Licitatório nº 2003001/2014****Responsável: Osvaldo Romanholi - Prefeito Municipal**

Decisão Monocrática

Trata-se do Processo Licitatório nº 2003001/2014 - Pregão Presencial nº 008/2014- SRP, para futura e eventual contratação de empresas prestadoras de serviços mecânicos para manutenção de frota oficial, com as empresas Bezerra & Komori Ltda ME, Christov& Christov Ltda, Faqueti & Filhos Ltda, Marlene Maria Zoche-ME, Molas P P Polako Ltda e Posto de Molas Mecânica e Torneira São Cosme Ltda, nos respectivos valores de R\$ 208.800,00, R\$ 730.825,00, R\$ 296.700,00, R\$ 634.100,00, R\$ 140.850,00, R\$ 373.200, atendendo os pressupostos legais, necessários à sua validade, com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Às fls.238/241, o Parecer n.º RCG/181/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade da licitação, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público, às fls. 244, opina pela regularidade do processo licitatório em questão.

Em razão das manifestações favoráveis supra, entendo pela regularidade do processo licitatório, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino sejam os autos juntados à respectiva Prestação de Contas.

Belém, 09/06/2016

SÉRGIO DANTAS*Conselheiro Substituto***Processo nº 201409952-00****Órgão: Prefeitura Municipal Novo Progresso****Assunto: Processo Licitatório Nº 1702001/2014****Responsável: Osvaldo Romanholi - Prefeito Municipal**

Decisão Monocrática

Trata-se do Processo Licitatório nº 1702001/2014 - Pregão Presencial nº 004/2014, para registro de preço para futura e eventual contratação de aquisição de combustível e outros produtos derivados de petróleo com as empresas Figueira & Conceição LTDA-EPP e Bazanella & Fernandes da Fonseca Ltda, nos respectivos valores de R\$ 4.980.462,50 e R\$ 138.740,00, atendendo os pressupostos legais, necessários à sua validade, com fundamento na Lei nº 8.666/1993.

Às fls.266/267, o Parecer n.º ARC/218/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade da licitação, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público, às fls.270/271, opina pela regularidade do processo licitatório em questão.

Em razão das manifestações favoráveis supra, entendo pela regularidade do processo licitatório, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino sejam os autos juntados à respectiva Prestação de Contas.

Belém, 09/06/2016

SÉRGIO DANTAS*Conselheiro Substituto***ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA****ASSUNTO: PROCESSOS COM DECISÃO MONOCRÁTICA**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 58, Inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal;

RECOMENDA que:

1. Todas as decisões monocráticas proferidas pelos Conselheiros devem, por observância ao princípio da publicidade, ser publicadas resumidamente no Diário Oficial, para efeito de controle, exercício da ampla defesa e produtividade.
2. Dê ciência dessa recomendação aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Controladores e Secretaria.
3. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de sua ciência. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro **Daniel Lavareda****Corregedor****ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA**

ASSUNTO:

- TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NO SISTEMA INTEGRADO - SIPWIN E NO SISTEMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - SISPAD;

- ATOS PROCESSUAIS:

- NUMERAÇÃO E RUBRICA DAS FOLHAS DO PROCESSO;
- JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS FÍSICOS E VIRTUAIS.

ATT. TODOS OS SETORES DO TCM/PA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 58, Inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO as correções realizadas no Tribunal nos exercícios de 2015/2016, que regularizaram grande quantidade de processos tramitados erroneamente e/ou devolvidos sem o devido registro no SIPWIN;

CONSIDERANDO os Artigos 165 a 170, do Regimento Interno do TCM/PA;

CONSIDERANDO o §4º, Art. 22, da Lei Federal de Procedimento Administrativo nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO que a disponibilidade de informações subsidia e facilita a localização e a organização dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade do bom funcionamento dos serviços neste Tribunal;

RECOMENDA que:

1. Todos os processos devem ser obrigatoriamente tramitados neste Tribunal pelo setor onde se localize, através do SIPWIN e/ou SISPAD, incluindo-se, nos envios e recebimentos, as juntadas neles existentes.

2. É obrigatório em qualquer setor deste Tribunal, no ato de receber qualquer processo, proceder imediatamente no SIPWIN e/ou SISPAD, o recebimento virtual do processo principal e de suas respectivas juntadas, para assegurar a organização e localização dos mesmos.

3. Faz-se necessário para o bom andamento dos processos em tramitação neste Tribunal, que o servidor do setor ou técnico responsável pelo processo principal, proceda a juntada física e virtual de todo documento e/ou processo novo a este relativo, conforme dispõem os §§ 5º e 6º, do Art. 165, do Regimento Interno/TCM-PA.

4. Todas as folhas dos processos devem ser obrigatoriamente numeradas em sequência e rubricadas pelo técnico responsável ou servidor do setor onde se localizar o processo, e se for o caso, na juntada ou desentranhamento de documentos, proceder a renumeração das folhas, na forma disposta no §1º, do Art. 169, do Regimento Interno do TCM/PA, a fim de garantir a segurança processual.

5. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de sua ciência. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de maio de 2016.

Conselheiro **Daniel Lavareda****Corregedor****PUBLICAÇÃO DE ATOS
RESOLUÇÃO Nº 12.183, DE 01/03/2016**

Processo nº 1150012004-00

Assunto: Recurso Ordinário (201306391-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Exercício: 2004

Recorrente: José Orlando Freire

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL. REDUZIR O DÉBITO LANÇADO À CONTA AGENTE ORDENADOR, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, INALTERADA AS DEMAIS FALHAS DA DECISÃO ANTERIOR PROLATADA COM APLICAÇÃO DE MULTAS E OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 227/278), com amparo no Art. 261, §§1º, 2º e 3º, do RITCM (Ato n.º 16/2013), contra a Resolução n.º 10.805/2013 (fls. 197/216), publicado no DOE de 01.04.13, que deliberou pela emissão de parecer prévio, recomendando, à Câmara Municipal, a não aprovação das contas de Governo daquela Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.